AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.231 - SP (2016/0173162-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS
ADVOGADO	:	JOÃO CLÁUDIO VIEITO BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP197758
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL PRAIA DE CANCUM
ADVOGADO	:	LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP113461

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

> *Condomínio edilício. Elevação de mureta de proteção de entrada de águas subterrâneas que dificulta o uso de garagem pelo condômino. Tutela antecipada concedida para imediato desfazimento da obra. Inadmissibilidade. Hipótese que deve considerar as possibilidade de se atingir o objetivo sem o transtorno denunciado, mas sem prejudicar a coletividade. Ordem que pode implicar em periculum in mora inverso. Recurso provido.*

No recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. 462 e 520, VII, do CPC, alegando que (a) proferida sentença de mérito nos autos originários, deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento interposto pelo ora agravado contra a decisão que deferira o pedido de tutela antecipada, e (b) a apelação interposta pelo ora agravado contra a sentença que confirma tutela antecipada deverá ser recebido somente no efeito devolutivo, permitindo o cumprimento provisório da sentença.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 323-334.

Juízo de admissibilidade do presente recurso realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo nº 2/STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal perdeu seu objeto.

Afirma o recorrente que (a) a sentença proferida pelo juízo de 1º grau prejudica o exame do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferira o pedido de tutela antecipada e (b) a apelação interposta contra sentença que confirma a tutela antecipada somente será recebida no efeito devolutivo.

Extrai-se do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, durante a tramitação do recurso especial, o quadro fático que deu origem à presente insurgência foi substancialmente alterado.

Isso porque, a sentença que, nas palavras do agravante, teria o condão de provocar a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, foi tornada sem efeito pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação a qual se buscava a concessão apenas do efeito devolutivo.

Nesse cenário, é inevitável reconhecer a perda superveniente de objeto do presente agravo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo em recurso especial.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator